

**PROCESSO  
DE JULGAMENTO  
DE CONTAS DE  
GOVERNO**

**EXERCÍCIO 2016.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

**SOLICITAÇÃO**

1 mensagem

**Ouvidoria - TCE** <ouvidoria@tce.ce.gov.br>  
Para: cpindoretama <cpindoretama@gmail.com>

21 de novembro de 2022 12:00

01  
AT

Rua Sena Madureira, 1047 CEP: 60000-000 Fortaleza - CE - 04801-990  
www.tce.ce.gov.br

**Ouvidoria do TCE Ceará**0800 079 6666  
(85) 3212.2222

**De:** "Ouvidoria" <ouvidoria@tce.ce.gov.br>  
**Para:** gorettecavalcanti12@hotmail.com  
**Enviadas:** Segunda-feira, 21 de novembro de 2022 11:59:40  
**Assunto:** SOLICITAÇÃO

Prezada Sra. Gorette Cavalcanti,


conforme solicitado, encaminhamos documento em anexo.

Colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,



Rua Sena Madureira, 1047 CEP: 60000-000 Fortaleza - CE - 04801-990  
www.tce.ce.gov.br

**Ouvidoria do TCE Ceará**0800 079 6666  
(85) 3212.2222 **document-1.pdf**  
89K



Ofício n° 12292/2022/SSP

Fortaleza, 16 de novembro de 2022

A Sua Excelência a Senhora  
Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha  
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama  
Rua Padre Antônio Nepomuceno, N° 56, Centro, CEP: 62.860-000  
Pindoretama - CE

**Processo n°: 34927/2018-2**  
**Espécie: CONTAS DE GOVERNO**  
**Assunto: Notificação**

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio n° 0169/2022 e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal ([www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)).

Destaco que nos termos do § 3° do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional n° 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3°, do referido art. 42.

Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo.

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa n° 13/2020.

Atenciosamente,

Frank Martins Tavares Filho  
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

Anexo(s): -

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE  
Telefone: (85) 3488-5900 - Ouvidoria: 0800 079 6666 - [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)

**PARECER PRÉVIO Nº 0169 /2021**

**PROCESSO:** 34927/2018-2

**RELATOR:** CONSELHEIRO ROLDEN QUEIROZ

**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO - Exercício de 2016. Omissão quanto ao envio da LOA/2016 ao Tribunal de Contas, impossibilitando a certificação de que os créditos adicionais abertos foram previamente autorizados por lei, nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal. Não aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. Não repasse integral, ao INSS, dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária. Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas. Contas irregulares. Recomendações. Notificações. Decisão por unanimidade de votos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no Art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual de Governo do Município de **PINDORETAMA, exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do senhor **VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO**, e, ao examinar e discutir a matéria, por unanimidade de votos, **acolheu** o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **IRREGULARES**, com as recomendações constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Participaram, também, da votação os Excelentíssimos Conselheiros: Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Transcreva-se e cumpra-se.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de julho de 2021.**

**Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior**  
Presidente

**Conselheiro Rolden Botelho de Queiroz**  
Relator  
Fui presente

**Júlio César Rôla Saraiva**  
PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**PARECER PRÉVIO Nº 0169 /2021**

**PROCESSO N.º 34927/2018-2**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINDORETAMA**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2016**

**RESPONSÁVEL: VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO R HOLDEN QUEIROZ**

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas de Governo do Município de Pindoretama**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Valdemar Araújo da Silva Filho**, então prefeito municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, para exame e parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

O órgão instrutivo, por meio da Informação Inicial n.º 46092017(Seq. 178), apontou indícios de irregularidades.

O responsável apresentou, tempestivamente, defesa (Seq. 184/198).

Em reexame, a unidade técnica concluiu a instrução do feito, nos termos do Certificado n.º 01108/2020 (Seq. 202).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela "**IRREGULARIDADE DAS CONTAS**" (Parecer n.º 01427/2021, Seq. 205).

É o relatório.

**VOTO**

**Preliminarmente**, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de parecer prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Ademais, ressalta-se que o exame aqui empreendido não afasta o julgamento feito por esta Corte de Contas quanto aos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, objeto de apreciação específica em outros feitos.

A seguir, discorro sobre os aspectos analisados pelo órgão instrutivo, inclusive acolhidos como parte integrante deste voto, e que servem de base para nortear do juízo de aprovação, ou não, das contas ora apreciadas, dentre os quais merecem destaque:

**1. ITENS REGULARES**

PARECER PRÉVIO Nº 0169 /2021



Os relatórios técnicos apontaram **regularidade** quanto aos seguintes itens:

### 1.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente conta foi enviada, ao Poder Legislativo, **dentro do prazo** legal, bem como atuada neste Tribunal e validada **tempestivamente** pelo Presidente do Legislativo local, em atendimento ao disposto no art. 42 da Constituição Estadual (Seq. 178).

### 1.2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Após a justificativa apresentada, foi **comprovada** a elaboração do Cronograma Mensal de Desembolso e da **Programação Financeira**, em cumprimento ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos termos do art. 6.º da Instrução Normativa n.º 03/2000 do extinto TCM (Seqs. 178 e 202).

### 1.4 DA DÍVIDA ATIVA

Após as justificativas apresentadas ficou comprovado que não constam pendências relativas à **inscrição e cobrança de Dívida Ativa Não Tributária** (Seqs. 178 e 202).

### 1.5 DOS LIMITES LEGAIS

#### 1.5.1 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Foi constatado que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de R\$ 6.426.562,69 com as "Ações e Serviços Públicos de Saúde", que representou 26,84% das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **CUMPRINDO**, deste modo, o percentual mínimo de 15% exigido no inciso III do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo Art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00 (Seq. 178).

#### 1.5.2 Do Total das Despesas com Pessoal

No que concerne às **despesas com pessoal** dos Poderes Executivo e Legislativo, constatou-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (Seq. 178).

#### 1.5.3 Do Duodécimo

Constatou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que **os repasses mensais do Duodécimo** ocorreram **dentro do prazo** estabelecido no Art. 29-A, § 2.º, inciso II da Constituição Federal (Seq. 178).



PARECER PRÉVIO Nº 0169 /2021

## 1.6 DO ENDIVIDAMENTO

### 1.6.1 Da Operação de Crédito Por Antecipação da Receita e Garantias e Avais

Segundo os dados do Balanço Geral, corroborados pelas Informações do SIM, o Município não contraiu Operações de Crédito por antecipação da Receita Orçamentária, bem como, de acordo com os dados do RGF do último período, não concedeu garantias e avais no exercício (Seq. 178).

### 1.6.2 Da Dívida Consolidada Mobiliária

A **dívida Consolidada Mobiliária ficou dentro do limite** estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (Seq. 178):

DÍVIDA PÚBLICA R\$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$	LIMITE LEGAL (RCL X 1,2)	C/NC/P
5.471.182,55	44.559.944,52	53.471.933,42	C

\* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

### 1.6.3 Dos Restos a Pagar (Seqs 178 e 202).

Em relação aos Restos a Pagar, constatou-se que:

- a Dívida Flutuante do Município relacionada com os Restos a Pagar (R\$ 3.888.861,80) representa **8,73%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 44.559.944,52);
- a inscrição de Restos a Pagar no exercício foi de R\$ 2.524.809,46, o que corresponde a 5,67% da RCL;
- a inscrição de Restos a Pagar processados no exercício totalizou R\$ 2.520.371,69, o que representa 5,66% da RCL;
- a **disponibilidade financeira líquida** do Município, existente no final do exercício, na quantia de R\$ 3.991.787,18, é **suficiente** para a cobertura de toda a Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar (R\$ 3.888.861,80).

## 1.7 DA RECEITA

Confrontando-se a receita orçamentária arrecada no exercício de 2016 (R\$ 48.759.305,78) com a receita orçamentária arrecada no exercício de 2015 (R\$ 42.489.766,16), conclui-se que houve um **aumento na arrecadação** da ordem de **R\$ 6.269.539,62** representando um **acréscimo de receita de 14,75%** em relação ao ano anterior (Seq. 178).

A arrecadação da **receita tributária** alcançou a cifra de R\$ **1.449.026,36**, superando a previsão (R\$ 1.280.000,00) em R\$ 169.026,62, o que equivale a um **superavit de 13,20%** em relação ao valor previsto.

## 2 FALHAS QUE PODEM ENSEJAR RESSALVAS OU A DESAPROVAÇÃO

## PARECER PRÉVIO Nº 0169 /2021

**Foram identificadas, ainda, algumas falhas, as quais merecem recomendações por parte desta Corte de Contas, bem como a existência de irregularidades, que, por si só, poderiam ensejar a consignação de ressalvas ou a desaprovação das presentes Contas, quais sejam:**

### 2.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Foi apontado, por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico [www.pindoretama.ce.gov.br](http://www.pindoretama.ce.gov.br), o não atendimento ao disposto no Art. 48 da LRF (Seqs. 178).

A Defesa não prestou nenhum esclarecimento específico sobre a irregularidade em questão.

Mesmo assim, a Unidade Técnica deste Tribunal empreendeu nova consulta ao sítio eletrônico [www.pindoretama.ce.gov.br](http://www.pindoretama.ce.gov.br), constatando a inexistência da divulgação da prestação de contas governamental do exercício em análise, em descumprimento à determinação contida no Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seq. 202).

O Ministério Público de Contas não apresentou manifestação específica sobre o assunto.

Nesse contexto, **recomendo** a disponibilização tempestiva de todas as prestações de contas por meio eletrônico, nos termos da LRF, a fim de promover não somente a transparência que se espera da Administração, mas, sobretudo, viabilizar o *efetivo controle externo, social e institucional*.

### 2.2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), referentes a ao exercício de 2017, não foram encaminhadas a esta Corte de Contas nos termos da legislação de regência (Seq. 178 e 202).

A Defesa ficou silente sobre este tópico.

O Ministério Público de Contas não apresentou manifestação específica sobre o assunto.

Com efeito, é *mister recomendar* maior atenção aos prazos constitucionais em relação à elaboração e encaminhamento dos instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro, a fim de que não seja mitigado o exercício do controle externo.

### 2.3 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Inicialmente, informou-se sobre as seguintes irregularidades:



PARECER PRÉVIO Nº 0169 /2021



a) omissão quanto à remessa da Lei Orçamentária Anual (LOA), referente ao exercício de 2016, a este Tribunal de Contas;

b) por conseguintes, a impossibilidade de afirmar se o montante de R\$ 24.657.374,78 em créditos suplementares abertos, segundo dados dos Decretos, está dentro do limite estabelecido pelo Orçamento e se guarda conformidade com as disposições do artigo 167 da Constituição Federal e art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;

c) ausência do Balanço Orçamentário (Anexo XII do Balanço Geral), que não foi remetido junto à Prestação de Contas;

d) divergência entre os valores dos créditos adicionais suplementares apurados com base nas leis decretos e as informações extraídas do SIM;

e) omissão em relação ao cálculo do provável excesso de arrecadação, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013 do TCM.

Em sua contestação, a Defesa não apresentou quaisquer esclarecimentos específicos sobre as irregularidades elencadas, limitando-se a acostar comprovações documentais, dentre as quais a Unidade localizou apenas o Balanço Orçamentário – Anexo XII, e mesmo assim, não foi elaborado em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Desta forma, foram ratificadas todas as demais irregularidades, quais sejam:

a) Omissão quanto à remessa da Lei Orçamentária Anual (LOA), referente ao exercício de 2016 a este Tribunal de Contas;

b) impossibilidade de afirmar se o montante de R\$ 24.657.374,78 em créditos suplementar aberto, segundo dados dos Decretos, está dentro do limite estabelecido pelo Orçamento e se guarda conformidade com as disposições do artigo 167 da Constituição Federal e art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;

c) divergência entre os valores dos créditos adicionais suplementares apurados com base nas leis decretos e as informações extraídas do SIM; e

d) omissão em relação ao cálculo do provável excesso de arrecadação, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013 do TCM.

O Ministério Público de Contas não teceu opinião específica sobre os apontamentos em comento.

Reputo que, das falhas subsistentes, a omissão quanto ao envio da LOA/2016 ao Órgão de Controle Externo é da maior gravidade e que, por si só, **enseja a desaprovação das presentes contas governo**, máxime se considerada conjuntamente

## PARECER PRÉVIO Nº 0169 /2021

aos demais apontamentos.

Não se pode menosprezar que a ausência da LOA, na qualidade de instrumento de planejamento fundamental da Administração Pública, mitiga o exercício do controle externo institucional sobre a execução orçamentária, como de fato ocorreu, uma vez que restou por impossibilitar o órgão técnico especializado de certificar se os créditos adicionais abertos no exercício, no montante de R\$ 24.657.374,78, foram previamente autorizados por lei, nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Ademais, a ocorrência de **inconsistências** entre os decretos de abertura de créditos adicionais e as informações extraídas do SIM demanda **recomendação** à Administração Municipal para que empreenda meios de controle eficientes, a fim de evitar divergências entre os decretos e os dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – SIM.

### 2.4 DA DÍVIDA ATIVA

Mesmo após a Defesa apresentada, ficou constatado a ausência, nos autos, da declaração da Dívida Ativa, bem como de Notas Explicativas, em desconformidade com a IN/TCM n.º 02/2013, impossibilitando conferir a movimentação ocorrida nos valores que compõem a Dívida Ativa do Município.

O Ministério Público de Contas não teceu opinião específica sobre o assunto.

Com efeito, **recomendo que, por ocasião** da elaboração da prestação de contas anual, observe com cuidado os registros e informações a serem prestadas, notadamente as normas legais e regulamentares que tratam da matéria, encaminhando, em tempo hábil, toda documentação exigida pelas Instruções Normativas, relativa à Prestação de Contas de Governo, inclusive a declaração sobre o posicionamento da dívida ativa e as notas explicativas que se fizerem necessárias.

### 2.5 DOS LIMITES LEGAIS

#### 2.5.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Mesmo após as justificativas apresentadas, ficou constatado que o Município **DESCUMPRIU** a exigência constitucional contida no art. 212 da Constituição Federal, já que, no exercício de 2016, aplicou na “**Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**” a quantia de **R\$ 5.591.850,91**, correspondente ao percentual de **23,35%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências constitucionais e legais.

Em sua contestação, a Defesa foi silente, pelo que a unidade técnica ratificou a irregularidade.

O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre o assunto.



## PARECER PRÉVIO Nº 0169 /2021

Destarte, considerando-se que a Defesa não apresentou argumentos e comprovações capazes alterar o percentual relativo ao valor a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, a irregularidade subsiste e, por si só, constitui motivo para a **desaprovação das presentes Contas**, sem embargo de se **recomendar**, à atual administração do Município, que aplique em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

### 2.6 DO DUODÉCIMO

Inicialmente, a Unidade Técnica relatou que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal, a título de Duodécimo, na cifra de R\$ 1.471.559,28, sendo o montante de R\$ 862,78 abaixo do Orçamento atualizado (R\$ 1.472.422,06).

Sobre o assunto, a Defesa ficou silente.

O Ministério Público de Contas não teceu opinião específica sobre o assunto.

Todavia, em homenagem à primazia dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando a baixa materialidade do valor repassado a menor (R\$ 862,78) que representou apenas 0,59% do orçamento atualizado do Poder Legislativo, este Relator releva a pecha sob foco, reputando que a diferença indicada não teve o condão de prejudicar o regular funcionamento da câmara municipal.

### 2.7 DO ENDIVIDAMENTO

#### 2.7.1 Da Previdência - INSS

O Poder Executivo **não repassou integralmente ao Órgão de Previdência - INSS**, os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, na forma demonstrada no quadro abaixo (Seqs. 178 e 202):

ESPECIFICAÇÕES DE VALORES - R\$	PODER EXECUTIVO
Consignações	1.904.579,08
Repasses	1.761.222,73
Diferença	143.356,35
% Repasses/Consignações	92,47%

Depreende-se do quadro acima que os repasses do Poder Executivo ao órgão previdenciário representaram 92,47% das retenções efetuadas no exercício.

A Defesa não teceu qualquer manifestação sobre o assunto.

O Ministério Público de Contas não teceu opinião específica sobre o assunto.

## PARECER PRÉVIO Nº 0169 /2021

Com efeito, acolho as conclusões da Unidade Técnica, reputando **fato em comento, por si só, leva à desaprovação das presentes contas**, tendo em vista não constar dos autos nenhuma prova quanto à regularização do débito junto ao INSS, requisito essencial à possível aplicabilidade, ao caso, **da modulação temporal** pacificada por esta Corte de Contas ao prolatar o Parecer Prévio nº 03/2019, nos autos do Processo nº 6891/12, sobre as Contas de Governo do Município de Aiuba de 2011.

Por fim, **recomendo** à Administração Municipal o recolhimento tempestivo e integral das obrigações para com o Regime Geral de Previdência Social - INSS.

### 2.9.2 Do cancelamento de restos a pagar

Mesmo após os esclarecimentos da Defesa, que foi silente sobre o tema, a Unidade Técnica ratificou o relato inicial de que, ante a ausência da Relação de Restos a Pagar Cancelados, ficou impossibilitada de certificar se o montante de R\$ 996.606,92 diz respeito a cancelamento de despesas processadas ou não processadas.

O Ministério Público de Contas não teceu opinião específica sobre o assunto.

Todavia, releva destacar que, em semelhante situação, este Tribunal ao emitir Parecer favorável à Aprovação das Contas de Governo do Município de Saboeiro, exercício de 2013 (Processo n.º 11.249/2018-1), pacificou entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo cancelamento dos restos a pagar não deve ser atribuída ao Prefeito, mas aos gestores de cada unidade gestora, considerando que o cancelamento de Restos a Pagar é um ato de gestão e não de governo.

Destarte, acompanho as decisões já proferidas pelo Pleno desta Corte de Contas no sentido de que a irregularidade em tela **deve ser analisada nos autos das respectivas prestações de contas de gestão do Município de Pindoretama, alusivas ao exercício de 2016.**

## 2.10 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

### 2.2.1 Demonstrativos contábeis elaborados em desacordo com o MCASP

Ao final da instrução processual restou evidenciado que o Balanço Patrimonial, a Demonstrativo das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa foram elaborados em desacordo com o MCASP, 6º edição, válido para o exercício de 2015, publicado pela STN, uma vez que não demonstra os dados do exercício anterior.

Destarte, **recomendo** que, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis integrantes das prestações de contas futuras, sejam observadas as competentes normas de contabilização do MCASP aplicáveis ao respectivo exercício financeiro.

2.1 Inconsistências entre a PCG, os Relatórios Instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e o SIM.



## PARECER PRÉVIO Nº 0169 /2021

Mesmo após as Defesas apresentadas ainda permaneceram algumas divergências entre a PCG, os Relatórios Instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e o SIM (Seqs. 178 e 202).

O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre o assunto.

Com efeito, **recomendo** zelo pela harmonização entre os demonstrativos contábeis, relatórios de transparência da gestão fiscal e os dados informados ao SIM, a fim de que sejam fidedignamente posicionados, de forma que não patrocinem repercussão negativa nas próximas Prestações de Contas.

### 2.11 DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (Seqs. 178 e 202)

Em relação à obrigatoriedade de envio da Norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno, embora a Defesa tenha encaminhado documento que discrimina a estrutura administrativa do Município, não supre a exigência de norma específica, conforme, Art. 5º, inciso VII, da IN-TCM/CE 02/2013

O Ministério Público de Contas não teceu opinião específica sobre o assunto.

Neste contexto, **recomendo** à administração municipal que, observada a conveniência e oportunidade, promova a instituição do Sistema de Controle Interno, regulamentando o seu funcionamento de forma a especificar as suas funções e competências, sempre atentando para o que disciplina a legislação de regência.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a defesa não logrou êxito, por meio de suas justificativas, em excluir a totalidade das falhas percorridas acima, entendo que alguns apontamentos devem ser mantidos, e que as contas em análise devem ser **reprovadas**, especialmente em razão da **omissão no envio da da LOA/2016 ao Tribunal de Contas, o que impossibilitou a certificação de que os créditos adicionais abertos foram previamente autorizados por lei, nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal; o descumprimento da exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que, no exercício em análise o município aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de R\$ 5.591.850,91, correspondente ao percentual de 23,35% do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências constitucionais e legais; e o não repasse integral, ao INSS, dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.**

### PARECER PRÉVIO

Em conformidade com o exposto acima, considerando as falhas constantes da presente Prestação de Contas, este Relator emite **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de

PARECER PRÉVIO Nº 0169 /2021

**PINDORETAMA**, exercício financeiro de 2016, considerando-as **IRREGULARES** submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal, com **recomendações** à atual gestão da referida municipalidade para que envide esforços no sentido de:

- 1) **disponibilizar** tempestivamente todas as prestações de contas por meio eletrônico, nos termos da LRF, a fim de promover não somente a transparência que se espera da Administração, mas, sobretudo, viabilizar o efetivo controle externo, social e institucional;
- 2) **atentar** para os prazos constitucionais em relação à elaboração e encaminhamento dos instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro, a fim de que não seja mitigado o exercício do controle externo;
- 3) **empreender** meios de controle eficientes, a fim de evitar inconsistências entre os decretos e os dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – SIM;
- 4) por ocasião da elaboração da prestação de contas anual, **observar** com cuidado os registros e informações a serem prestadas, notadamente as normas legais e regulamentares que tratam da matéria, encaminhando, em tempo hábil, toda documentação exigida pelas Instruções Normativas, relativa à Prestação de Contas de Governo, inclusive a declaração sobre o posicionamento da dívida ativa e as notas explicativas que se fizerem necessárias;
- 5) **aplicar** em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.
- 6) **recolher** tempestiva e integralmente as obrigações para com o Regime Geral de Previdência Social – INSS.
- 7) **observar**, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis integrantes das prestações de contas futuras, as competentes normas de contabilização do MCASP aplicáveis ao respectivo exercício financeiro;
- 8) **Atentar** para a congruência entre os registros constantes no SIM e nos demonstrativos contábeis e relatórios orçamentários, a fim de evitar inconsistências que prejudiquem a análise do controle externo e comprometam a transparência das contas públicas;
- 9) **promover**, observada a conveniência e oportunidade, a instituição do Sistema de Controle Interno, regulamentando o seu funcionamento de forma a especificar as suas funções e competências, sempre atentando para o que disciplina a legislação de regência.

Por fim, **cientificar** o responsável acerca do Parecer Prévio emitido.

Fortaleza, 19 de julho de 2021.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*  
Relator